



Conselho Profissional e Deontológico

CONSELHO PROFISSIONAL E DEONTOLÓGICO PARECER CPD - Nº 11

SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE PLATAFORMAS ON-LINE PARA SERVIÇO DE CONSULTORIA ENTRE MÉDICOS VETERINÁRIOS

Foram recebidos por este Conselho pedidos de parecer relativos ao desenvolvimento de plataformas on-line para serviço de consultoria para os médicos veterinários, analisando a questão à luz do Código Deontológico.

A questão foi analisada pelo Conselho Profissional e Deontológico na sua reunião de 16 de fevereiro de 2018.

A análise que fizemos do processo suscitou as seguintes questões:

- Pode considerar-se que a criação deste tipo de atividade, com ou sem fins lucrativos, é praticamente inevitável, considerando a evolução da tecnologia e das comunicações;
- Contudo, o Artigo 9º do Código Deontológico estabelece:

Artigo 9.º

1. O exercício da medicina veterinária é pessoal e directo, sendo absolutamente interdito ao Médico Veterinário:

a) Prescrever medicamentos ou tratamentos a animais que não tenha observado pessoalmente, salvo em casos em que a primeira observação não possa ser feita imediatamente ou em prazo compatível com a premência da situação, sem prejuízo de dever observar o animal no mais curto espaço de tempo possível, sendo obrigatória a formulação expressa da reserva da responsabilidade do Médico Veterinário que fornece as indicações;

b) Dar consultas ou responder a consultas por correspondência, utilizando meios de comunicação social ou através de qualquer forma de telecomunicações, ou de tratamento automático de informação;

Por outro lado, há questões que se prevê poderem vir a ser levantadas no que se refere à responsabilidade civil quanto às consequências dos pareceres emitidos. Ou seja, quem é responsável pelas decisões tomadas: o consultor ou o médico veterinário que solicitou o apoio especializado? Facilmente se antecipa que haverá situações em que o consultor se pode ter pronunciado com base em informações incompletas ou distorcidas, ainda que involuntariamente;

Trata-se de questões jurídicas sem natureza deontológica, não cabendo estatutariamente ao Conselho Profissional e Deontológico pronunciar-se sobre as mesmas. Deste modo, deverá procurar-se aconselhamento jurídico junto



Conselho Profissional e Deontológico

advogados que certamente poderão esclarecer tais dúvidas e prestar o devido aconselhamento.

É igualmente merecedora de preocupação a questão da qualificação dos consultores disponíveis para constituir a plataforma on-line, uma vez que no País ainda não há processo de atribuição de títulos de especialista em Medicina Veterinária.

Finalmente, haverá reservas à publicitação, incluindo as redes sociais, das opiniões formuladas pelos consultores, à luz do que são os direitos da propriedade intelectual. Quanto a esta matéria alerta-se para o disposto no artigo 19.º do Código Deontológico:

Artigo 19.º

1. É dever de todo o Médico Veterinário referenciar e identificar rigorosamente, de forma a não permitir quaisquer dúvidas, a origem de todas as transcrições ou simples alusões que faça de trabalhos científicos ou técnicos alheios.

2. É interdito o plágio, ainda que só parcial, de quaisquer obras ou trabalhos, devendo ser considerado como tal:

a) A publicação ou difusão, como se fossem da sua própria autoria, de artigos, teses, comunicações ou outros trabalhos escritos, falados ou fixados em suporte áudio visual que tenham sido elaborados por outros autores;

b) A utilização ou publicação de documentos ou resultados de exames especiais, ainda que observados pessoalmente pelo plagiário como co-autor, que lhe hajam sido fornecidos por outro(s) colega(s), sem que seja mencionada claramente a participação que tais autores tiveram na obtenção desses resultados.

O estabelecimento da plataforma on-line coloca dúvidas quanto ao respeito pelo segredo profissional, esclarecendo que todos os Médicos Veterinários estão sujeitos a tal dever. O segredo profissional abrange as informações sobre os animais, estando os Médicos Veterinários impedidos de revelar a terceiros dados relativos à situação clínica dos animais, incluindo exames clínicos ou complementares realizados (cfr. FAQ nº 3 do CPD, que se junta em anexo).

Contudo, pelo facto de todos os Médicos Veterinários se encontrarem sujeitos a segredo profissional, a transmissão de dados clínicos de pacientes entre Médicos Veterinários não viola o dever de sigilo profissional.

Aliás, embora sem referência expressa ao segredo profissional, o artigo 31.º n.º 3 do Código Deontológico dispõe o seguinte: “O Médico Veterinário que anteriormente prestou assistência ao paciente tem o dever de fornecer ao Colega a quem foi solicitada a substituição como assistente do paciente, ou ao qual foi solicitada uma 2ª opinião, os antecedentes clínicos completos do paciente de que tenha tido conhecimento e/ou documentação (...)”.



Conselho Profissional e Deontológico

Em resumo, quanto à questão de desenvolvimento de uma plataforma on-line para consultoria entre médicos veterinários, o CPD estabelece:

1. Que o serviço de consultoria a criar funcione essencialmente como promotor da melhoria da prestação de cuidados médico-veterinários, no que o CPD considera ser um dos deveres previsto no CD:

Artigo 7.º

No exercício da sua profissão, o Médico Veterinário deve manter permanentemente aperfeiçoados e actualizados os seus conhecimentos científicos e técnicos, participando para o efeito em cursos de actualização, seminários, conferências e outras actividades científicas e culturais.

2. Que a consultoria entre médicos veterinários não está abrangida pelo disposto na alínea b) do Artigo 9º, sendo mesmo desejável, uma vez que promove o bom relacionamento entre membros da classe, melhorando a prestação de cuidados de saúde animal.
3. Que nos acordos a estabelecer com os consultores fique claramente definido de quem é a responsabilidade civil relativa às decisões tomadas com base nas consultas efetuadas. Em princípio, parece-nos que essa responsabilidade deverá caber ao médico-veterinário que está a seguir o caso e que contacta diretamente com o animal, ficando explicitado que em nada são diminuídas as suas responsabilidades deontológicas pelo facto de ter atuado com base em parecer emitido pelo médico veterinário consultado.
4. Que sendo a emissão de Parecer um ato médico veterinário, o seu emissor está sujeito à alçada disciplinar da OMV.
5. Que os consultores a selecionar para a plataforma on-line sejam detentores de qualificações de alto grau, amplamente reconhecidas. Que a lista dos consultores disponíveis seja pública, sendo possível ao médico veterinário que pede a consulta escolher, em querendo, o consultor cuja opinião deseja obter.
6. Que seja interdita a divulgação/publicitação das opiniões emitidas pelos consultores, sem a devida autorização por parte dos seus emissores.
7. Que seja mantido o segredo profissional relativo aos casos em análise na plataforma.

Conselho Profissional e Deontológico
16 de Março de 2018